

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
12ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Mario Guimarães Neto

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0177555-55.2007.8.19.0001

ORIGEM: 11ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGANTE: PET GÁVEA COMÉRCIO LTDA ME

EMBARGADAS: BEATRIZ PICOT E OUTRA

EMENTA - EMBARGOS INFRINGENTES -- AÇÃO INDENIZATÓRIA -- MORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO VENDIDO PELA ORA EMBARGANTE ÀS EMBARGADAS - CANINO ACOMETIDO DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL ASSINTOMÁTICA À ÉPOCA DO NEGÓCIO JURÍDICO - CONDENAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA VENDEDORA, PELO JUÍZO A QUO, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACÓRDÃO VERGASTADO QUE, POR MAIORIA, CONFERE ÀS EMBARGADAS, TAMBÉM, A REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL - AUSÊNCIA, ENTRETANTO, DE LESÃO À HONRA SUBJETIVA DAS RECORRIDAS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - PROVIMENTO DO RECURSO.

A=C=Ó=R=D=Ã=O

Vistos etc. Acordam os Desembargadores que compõem a **12ª CÂMARA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em, por unanimidade, dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2011.

Desembargador Mario Guimarães Neto
Presidente da 12ª Câmara Cível - Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
12ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Mario Guimarães Neto

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0177555-55.2007.8.19.0001

ORIGEM: 11ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGANTE: PET GÁVEA COMÉRCIO LTDA ME

EMBARGADAS: BEATRIZ PICOT E OUTRA

VOTO

Data maxima venia do entendimento esposado pelos cultos prolores do voto majoritário, o vencido é o que melhor se coaduna com a realidade dos autos.

Frise-se, desde logo que, na data em que as embargadas adquiriram o animal, este se encontrava assintomático, uma vez que o vírus da Cinomose ainda estava em seu período de incubação, consoante veio a ser constatado posteriormente.

Registre-se, por oportuno que, referido animal havia sido vacinado contra a aludida patologia, consoante se verifica de fl. 08.

Assim, não se vislumbra a intenção de comercialização, por parte da embargante, de animal sabidamente enfermo, pelo que as adquirentes não foram ludibriadas em sua boa-fé.

Por outro lado, embora se compreenda o apego das recorridas pelo animal e a intenção de sanarem a grave doença que o acometeu, inexistente nos autos qualquer prova de que tenham sido vítimas as autoras de dano moral que, como de sábeça, se corporifica na dor psíquica, vexame, sofrimento íntimo, humilhação, angústia e aflição.

Com efeito, não se entrevê nos fatos narrados violação à dignidade da pessoa humana ou a qualquer direito fundamental das embargadas.

Nenhuma das autoras provou a ocorrência de ofensa à sua honra subjetiva, não havendo qualquer elemento que demonstre que sua autoestima, seu bom nome, sua reputação ou imagem tenham sido atingidos no meio social em que vive, trazendo-lhe, em consequência, dor íntima.

Na espécie, não restou provado qualquer fato concreto, ligado aos direitos da personalidade que, em tese, pudesse gerar o dano moral.

Os elementos dos autos conduzem à conclusão a que chegou o Eminentíssimo Desembargador Revisor vencido, de que a hipótese seria, quando muito, de mero descumprimento contratual, que não configura dano moral, na forma da Súmula nº 75 desta Colenda Corte:

“O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”

De conformidade com a narrativa da inicial, decorridos cerca de 40 (quarenta) dias da aquisição do semovente em apreço, veio este a falecer, pelo que, também nessa parte assiste razão ao digno prolator do voto vencido, quanto ao exíguo tempo de sobrevivência do animal, a impedir vinculação afetiva capaz de ensejar a reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes de sofrimento por tal perda.

Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, verifica-se que razão assiste ao embargante, tendo em vista que o voto no qual alicerça suas razões expressou, com acerto, a

ausência de qualquer ofensa capaz de importar na indenização a tal título.

À vista do exposto, voto pelo provimento do recurso, na forma explicitada, expurgando a condenação por dano moral.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2011.

Desembargador Mario Guimarães Neto
Presidente da 12ª Câmara Cível
Relator

